



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 146, DE 13 DE JUNHO DE 1991.

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 64, de 19 de maio de 1987, que dispõe sobre os procedimentos para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante. Revoga a Instrução CVM nº 108 de 04.12.89 e estabelece o INPC como indexador.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos artigos 176, “caput”, e seus parágrafos 1º e 4º; 177, parágrafo 3º, e 249, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º A elaboração de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, a partir do trimestre que incluir o mês de junho de 1991, deve basear-se na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor no período.

§1º Para este fim deve ser considerada a atualização monetária, para o mês de janeiro de 1991, com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional no valor de Cr\$ 126,8621 e, a partir de fevereiro de 1991, com base na variação do INPC.

§2º Todas as referências contidas na Instrução CVM nº 64, de 19.05.87, ao padrão monetário BTN, conforme previsto na Instrução CVM nº 108, de 04.12.89, devem ser adaptadas tendo em vista a implantação do INPC como indexador.

Art. 2º A partir do trimestre que incluir o mês de junho de 1991, as companhias abertas poderão, à sua opção, e desde que consistentemente ao longo de cada exercício, utilizar para registro de suas transações as seguintes alternativas:

I - variação do INPC no período;

II - variação pro-rata-dia do INPC para todas as transações ocorridas no período;

III - variação média do INPC no período;

IV - critério misto, sendo:



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 146, DE 13 DE JUNHO DE 1991.

a) variação pro-rata-dia do INPC para as transações que envolvam as contas do ativo permanente e patrimônio líquido e, se for o caso, dos demais itens não monetários;

b) variação média do INPC para as demais transações, inclusive para registro das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

§1º O cálculo para apuração da variação média ou pro-rata-dia do INPC deve ser feito com base no critério exponencial, considerando-se os dias corridos do mês.

§2º A companhia aberta deverá indicar, em nota explicativa, o critério utilizado na elaboração de suas demonstrações contábeis complementares, bem como os ajustes decorrentes da conciliação dos resultados com a lei societária.

§3º Excepcionalmente para o trimestre que inclua o mês de junho de 1991, as companhias abertas deverão indicar, em Nota Explicativa, o efeito sobre o lucro líquido do semestre, da correção monetária relativa aos meses de fevereiro e março de 1991.

Art. 3º Os ajustes a valor presente de créditos e obrigações poderão ser feitos com base nas taxas reais das transações ou utilizando-se a variação do INPC no mês de encerramento do período, dentro do critério pro-rata-dia, com evidenciação, em nota explicativa, da alternativa utilizada.

Art. 4º Os ganhos e perdas nos itens monetários e os ajustes a valor presente deverão ser distribuídos pelas contas de resultado a que se vinculam. Na eventualidade de saldo ainda remanescente, que não possa ser alocado, será incluído no grupo de outras receitas ou despesas operacionais.

§1º A evidenciação desse eventual saldo remanescente será efetuada em nota explicativa apenas se relevante.

§2º Também em nota explicativa serão divulgados o fato de estar havendo essa distribuição e os critérios utilizados pela companhia.

Art. 5º Fica revogada a Instrução CVM nº 108, de 04 de dezembro de 1989 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às informações trimestrais que incluam o mês de junho de 1991.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente